



Cód Assunto. 604.6
RECEBIDO E REGISTRADO
Sob nº 44015
Em 23 11 2017
As 12 0 h
Por Maira

RECEBIDO
EM 23 11 2017
ÀS: 12 26
POR: Maira

RECURSOS CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Ilustríssimo Senhor, **HILTON GOMES PEREIRA**, Diretor Regional do SENAC-RO.

Ref.: EDITAL DE PREGAO PRESENCIAL Nº 006/2017.

F3 COMERCIAL LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 84.620.889/0001-08, com sede na rua Julio de Castilho 222, Centro, cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP 76.801.078, contato telefônico, 69 3221-2663/69 8402-6374, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a " do inciso I, do art. 109, da lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante **S. BEZERRA DO AMARAL FILHO COMERCIO – ME**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame Licitacional acima mencionado, a Recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa S. Bezerra do Amaral Filho Comércio – ME, ao arrepio das normas editalícias.



II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com o edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar atestado de capacidade técnica de acordo com o objeto licitado, conforme expresso no item 5.1.1.2, e descrito no anexo I – planilha de quantitativos e especificações do produto.

Contudo, observa-se no documento apresentado pelo licitante como “Atestado de Capacidade Técnica”, conter um único item “BATERIA DE 9v, NO VALOR DE R\$ 13,00 (TREZE REAIS), 16 (DEZESSEIS) VEZES MENOR QUE O ITEM PROPOSTO PELA EMPRESA” “S. BEZERRA DO AMARAL FILHO COMERCIO – ME”.

Ademais, o objeto do aludido certame é composto de “6” (seis) itens, mesmo que considerando de forma precária o atestado apresentado, este contempla apenas o item sexto “BATERIA”, os 05 (cinco) itens anteriores, se quer foram mencionados, quais sejam: *01 (uma) Câmera fotográfica, 02 (dois) cartões de memorias, 01 Tripé, 01 (um) lente e 01 (um) Flash.*

Portanto, Já nesse quesito, o atestado apresentado, não deve ser considerado válido para este certame, devendo a proponente ser desclassificada.

Continuando a análise da documentação da empresa S. Bezerra do Amaral Filho Comércio – ME, verificamos também que no seu contrato social, não consta em seu ramo de atividade, venda de equipamentos fotográficos.

Ou seja, houve um enorme equivoco do nobre Pregoeiro, uma vez que resta patente o descumprimento das regras editalícias pela empresa vencedora.

A Comissão de Licitação acabou por aceitar a proposta S. Bezerra do Amaral Filho Comércio – ME, sem observância do contrato social no que se refere atividade comercial, assim como, não observou que o atestado de capacidade técnica emitido pela Igreja Santa Geração – ISB referente apenas a venda de baterias para microfone sem fio.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, existe exigência do edital para cumprimentos dos requisitos complementares para habilitação.

Reiteramos, além do insuficiente atestado de capacidade técnica, o Contrato Social Consolidado, que trata do objeto social da empresa vencedora não se vislumbra em nenhum de seus incisos a atividade de venda de equipamentos fotográficos ou atividade similar.



Resta claro no Edital que atividade pertinente ao objeto licitado deverá ser comprovada com a apresentação do contrato social e atestados de capacidade técnica, ou seja, ambos os documentos deverão ter concernência com o objeto do edital que aqui é objeto de apreciação, e isso não restou comprovado pela empresa vencedora.

Desta forma resta comprovado que a empresa vencedora não atende os requisitos de habilitação exigidos no Edital do referido Pregão, por não ter comprovado o exercício da atividade pertinente ao objeto licitado e porque sequer a atividade atinente ao edital do referido pregão consta no contrato social da empresa ora habilitada.

Desta forma errônea a decisão do nobre Pregoeiro em considerar habilitada a empresa S BEZERRA DO AMARAL FILHO COMÉRCIO - ME. Devendo, portanto, ser REFORMADA A DECISÃO que laborou em equivoco, face o flagrante descumprimento da empresa vencedora às regras do Edital.

III - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Como é cediço, a Comissão de Licitação, por força da regra inscrita no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Como ensina Hely Lopes Meirelles,

“nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.” (Licitação e Contratos Administrativos, RT, 9ª ed., pag. 110).

No mesmo sentido é a lição de Jessé Torres Pereira Jr.:

“A vinculação da Administração às normas e condições do edital (vale também para a carta – convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco conseqüências importantes: (a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores; (b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras



claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;

(c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessários é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração; (d) observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam; (e) tampouco é conveniente “para o bom êxito de certame licitatório a inclusão de exigências...que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes. Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes ao específicos objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade excessivas podem afastar excelentes candidatos, em prejuízo final da própria Administração” (STJ, MS nº5.596- DF, Rel. Min. Américo Luz. DJU de 04.02.98, pág.03, in Comentários à Lei de Licitações e contratações da administração pública, ed. Renovar, pag. 436/437)

Atendendo a tal preceito de ordem legal, ao analisar os documentos inseridos no envelope de Habilitação a Administração Pública deverá estar adstrita aos termos do edital, não sendo admissível que afaste qualquer licitante que apresentar a documentação em conformidade com as disposições contidas no instrumento convocatório.

Marçal Justen Filho ensina:

*“A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. **Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se na medida em que exista diferenças”** 2. (Grifamos.)*

A esse respeito, convém lembrar que o art. 3º do estatuto licitatório aplicado subsidiariamente ao pregão, determina a garantia e observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar proposta mais vantajosa para a Administração e julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



proibidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Assim feitas as considerações supra, temos que a decisão recorrida quanto a análise dos documentos de habilitação deve, *data venia*, ser reformada, no que tange a **injusta habilitação** da empresa S. BEZERRA DO AMARAL FILHO COMERCIO - ME. uma vez que, restou desatendida pela empresa declarada vencedora a CLÁUSULA 5.1.1.2 COM RELAÇÃO A CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA e também no que concerne ao fato do Contrato Social da empresa não atender ao serviço que será prestado (venda de equipamento fotográfico), que exatamente a impede de sagrar-se vencedora sem ultrapassar a fase da habilitação, sendo que a manutenção da r. decisão ora recorrida emerge nítido a violação ao princípio de vinculação ao Edital a qual a administração se acha estritamente vinculada.

Ora, tendo em vista a obrigatoriedade ao respeito ao princípio da vinculação da Administração Pública aos termos do edital, imperioso se torna a reforma da r. decisão que declarou vencedora a empresa S. BEZERRA DO AMARAL FILHO COMERCIO - ME, tendo em vista que resta comprovado o desatendimento ao itens do Edital, notadamente aqueles que fundamentaram a equivocada decisão de habilitação da licitante ora impugnada.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, é a presente para requerer a Vossa Senhoria seja recebido o presente Recuso no seu EFEITO SUPENSIVO e ao final acolhido integralmente o presente recurso para que:

a) Seja REFORMADA a decisão guerreada com o fim de declarar **INABILITADA a empresa S. BEZERRA DO AMARAL FILHO COMERCIO - ME.**, uma vez que esta descumpriu o Edital, VEZ QUE NÃO APRESENTOU ATESTADO E CAPACIDADE TÉCNICA QUE ATENDESSE TODOS OS ITENS EXPRESSOS NO EDITAL e também porque SEQUER A ATIVIDADE ATINENTE AO EDITAL DO REFERIDO PREGÃO CONSTA NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA ORA HABILITADA;

b) Seja conseqüentemente declarada vencedora do certame esta Recorrente;

c) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

F3Comercial Ltda
Rua Julio de Castilho 222 Centro
76801-078 Porto Velho RO
CNPJ 84.620.889/0001-08
69 3221 2663 Telefones
69 3223 3031



TECNOLOGIAS
EM IMPRESSÃO

Nestes termos
P. Deferimento

Porto Velho, 23 de novembro de 2017.

Francisco Gutemberg Fernandes Campos
Diretor Comercial